

LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ailton Estevam de Oliveira¹, Caíque de Oliveira Santos²

Resumo: O presente artigo analisa a questão da limitação voluntária do exercício dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Desde os primórdios, buscou-se garantir que a existência da própria pessoa fosse respeitada e protegida. Os direitos da personalidade surgem como um mecanismo legal essencial para preservar a inviolabilidade da dignidade humana. O estudo tem como objetivo geral analisar essa limitação, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e a função social do Direito Civil. A pesquisa se baseia na teoria civilista clássica e na matriz constitucional do Direito Civil, que coloca a dignidade humana no centro do sistema jurídico brasileiro. A metodologia empregada é qualitativa, utilizando o método dedutivo, com técnicas de pesquisa bibliográfica (doutrinas e legislação) e documental (jurisprudência). O trabalho demonstra a transformação do Direito Civil, que superou o enfoque patrimonialista do Código Civil de 1916 e se alinhou à Constituição Federal de 1988, que elevou a Dignidade da Pessoa Humana. Os direitos da personalidade são, em regra, intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e indisponíveis, reafirmando sua ligação indissolúvel com o ser humano. Apesar do Artigo 11 do Código Civil prever que o exercício desses direitos não pode sofrer limitação voluntária, doutrina e jurisprudência admitem a autolimitação em situações específicas. Conclui-se que a limitação voluntária dos direitos da personalidade é uma expressão legítima da autonomia privada, desde que ocorra dentro das balizas da lei e dos valores do Estado Democrático de Direito, impedindo que a liberdade se converta em submissão ou instrumentalização da pessoa humana.

Palavras-chave: direitos da personalidade; limitação voluntária; dignidade da pessoa humana; autonomia privada; código civil.

Voluntary Limitation of the Exercise of Personality Rights

Abstract: This article examines the voluntary limitation of personality rights within the Brazilian legal system. Since early legal thought, the protection of human existence has been a central concern, and personality rights have emerged as essential mechanisms to safeguard human dignity. The study aims to analyze how these rights may be voluntarily restricted, considering both the principle of human dignity and the social function of Civil Law. The research is grounded in classical civil law theory and the constitutional framework that places human dignity at the core of Brazil's legal system.

¹ Discente da Faculdade Minas Gerais – FAMIG.

² Discente da Faculdade Minas Gerais – FAMIG.

It uses a qualitative methodology, applying the deductive method, and relies on bibliographic (doctrine and legislation) and documentary (case law) research. The article highlights the transformation of Brazilian Civil Law, which moved beyond the patrimonial focus of the 1916 Civil Code toward alignment with the 1988 Federal Constitution. Personality rights are generally non-transferable, non-waivable, non-prescriptible, and unavailable, underscoring their intrinsic connection to the human person. Although Article 11 of the Civil Code states that the exercise of these rights cannot be voluntarily limited, legal scholarship and case law recognize the possibility of self-limitation in specific circumstances. The article concludes that voluntary limitation of personality rights is a legitimate expression of private autonomy, so long as it respects legal boundaries and the values of the democratic rule of law, ensuring that freedom does not become a means of subjugation or instrumentalization of the human person.

Keywords: personality rights; voluntary limitation; human dignity; private autonomy; civil code.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, procura-se uma forma de garantir que a própria existência seja respeitada, protegida e reconhecida. Dado o contexto abordado, os direitos da personalidade surgem como um mecanismo legal essencial para preservar a inviolabilidade da dignidade humana, concedendo ao indivíduo o direito de ser ele mesmo, de manter sua integridade física e moral e viver livremente e com honra.

Neste contexto, surge uma questão jurídica central: até onde se pode restringir a autonomia privada do indivíduo ao tratar dos direitos que protegem sua essência e integridade, e quais critérios legais garantem a preservação do núcleo essencial da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro?

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os a limitação voluntária dos direitos da personalidade, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e da função social do Direito Civil.

Para atingir o objetivo estabelecido, busca-se: a) definir a natureza jurídica e as características dos direitos da personalidade no ordenamento brasileiro; b) investigar a relação entre a autonomia privada e a indisponibilidade relativa desses direitos; e c) analisar a jurisprudência e a doutrina a respeito da validade dos atos de disposição voluntária da própria personalidade.

A importância deste estudo está na demanda por garantir segurança jurídica às manifestações voluntárias em ascensão que impactam a personalidade, como a cessão de imagem, uso de dados pessoais e disposição do próprio corpo — assuntos que estão na linha divisória entre a liberdade individual e a ordem pública. Ademais, o assunto vai além do Direito Civil e afeta diretamente os valores constitucionais, sendo uma expressão direta do princípio fundamental da dignidade humana.

A pesquisa se baseia na teoria civilista clássica dos direitos da personalidade e na matriz constitucional do Direito Civil, que coloca a dignidade humana no centro como o valor supremo do sistema jurídico brasileiro.

O estudo é qualitativo e emprega o método de abordagem dedutivo. As técnicas utilizadas incluíram a pesquisa bibliográfica, fundamentada em doutrinas, artigos e legislação, e a pesquisa documental em jurisprudência relevante para o assunto.

A organização do trabalho está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo descreve o conceito e a progressão histórica dos direitos da personalidade no Brasil. O segundo capítulo discute o conceito da autonomia da vontade e a proibição da autolesão. Finalmente, o Capítulo 3 aborda a questão da limitação voluntária desses direitos em casos específicos, expondo as soluções identificadas na jurisprudência.

Em resumo, este estudo propõe uma discussão fundamental sobre a extensão da liberdade individual em relação à sua personalidade, com o objetivo de definir critérios para o equilíbrio entre a autonomia privada e a proteção inalienável da dignidade humana, que é o núcleo do Estado Democrático de Direito.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos inatos e essenciais a todo ser humano, garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Eles protegem o que há de mais intrínseco à pessoa, assegurando a dignidade e a integridade em suas dimensões física, psíquica e moral.

A história dos direitos da personalidade no Brasil está ligada à evolução dos direitos fundamentais e à valorização da dignidade da pessoa humana. No Código Civil de 1916, esses direitos não eram expressamente reconhecidos, sendo tratados de forma implícita, em especial no direito à honra e ao nome (GONÇALVES, 2021).

Segundo Pontes de Miranda (1983) os principais direitos da personalidade são o direito à vida, direito à integridade física, direito à integridade psíquica, direito à liberdade, direito à verdade, direito à igualdade formal, ou isonomia, direito à igualdade material que está prevista na Constituição, direito de ter nome (inato) e direito ao nome (nato), direito à honra; e o direito autoral de personalidade.

O Código Civil de 1916, inspirado no Código Napoleônico, refletia o espírito da época, com foco na propriedade, contratos e relações familiares sob uma ótica econômica. Os direitos individuais, como honra e imagem, não possuíam capítulo próprio, e sua proteção era precária (PEREIRA, 1989).

A mudança radical no entendimento jurídico brasileiro ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Conhecida como "Carta Magna", ela não se limitou a organizar o Estado, mas estabeleceu uma nova filosofia para a nação. O Artigo 1º, incisos I, II, III, IV e V, da CF/88 elevou a Dignidade da Pessoa Humana a um dos fundamentos da República, que dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

(BRASIL, 1988).

Essa alteração não foi um mero detalhe; ela se tornou o princípio supremo que ilumina e inspira todo o ordenamento jurídico. A partir de 1988, todo direito, toda lei e

toda decisão judicial precisam, necessariamente, ser compatíveis com a dignidade. Como bem ensinou o professor Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana não é apenas um direito, mas um "valor supremo" que serve de "ponto de partida e de chegada" para toda a interpretação do direito. (SARLET,p. 112)

A Constituição de 1988 dedicou o Artigo 5º, inciso X, para afirmar, de forma expressa, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988). Pela primeira vez, os direitos da personalidade foram tratados como direitos fundamentais, protegidos diretamente pela Constituição Federal de 1988. O sistema jurídico passou a reconhecer que a violação desses direitos não é apenas um "dano", mas uma ofensa à própria existência do indivíduo.

A Constituição de 1988, e o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) em total sintonia, dedicou um capítulo específico e autônomo, aos "Direitos da Personalidade". Essa foi uma mudança significativa, que sinalizou o abandono definitivo da visão patrimonialista. O legislador reconheceu a importância de proteger o indivíduo em sua integridade física, e direitos fundamentais do cidadão, a moral e psíquica, e não apenas em suas relações econômicas.

Diversos dispositivos do Código Civil reforçam essa visão humanizada da lei 10406/2002:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica (BRASIL, 2002).

Como se vê, os direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro são um pilar fundamental que sustenta a dignidade da pessoa humana.

A lei permite que a pessoa exerça sua liberdade, mas sob a condição de que essa liberdade não desvirtue a própria dignidade. Assim, a regulamentação da disposição do corpo, a proteção à imagem e à honra, e a coibição da instrumentalização humana, são manifestações do compromisso do direito com a valorização do ser humano como o centro do ordenamento jurídico. Em última análise, a proteção da personalidade é a garantia de que cada indivíduo possa viver de forma plena e digna, em total respeito à sua essência.

2.1 Características do Direito da Personalidade

Os direitos da personalidade faziam parte de uma sociedade que valorizava o que o indivíduo possuía, e mudou para uma que finalmente aprendeu a valorizar o que ele é. O direito passou a entender que o foco seria proteger a existência em sua plenitude, garantindo que cada pessoa seja vista e respeitada em sua essência, dignidade e singularidade.

Os direitos da personalidade são um conjunto de direitos essenciais e inatos a cada ser humano, que visam proteger a dignidade, a integridade física, moral e intelectual da pessoa. São direitos intrínsecos à condição humana, sendo reconhecidos e tutelados pelo ordenamento jurídico desde o nascimento, e em alguns casos, mesmo após a morte, como a proteção à memória e à imagem de alguém (Lauber, 2023).

De acordo com Figueiredo (2013) a dignidade da pessoa humana, por exemplo, é pilar do Estado Democrático de Direito, encontra sua concretude e proteção dos direitos da personalidade. Estes são, em essência, o conjunto de direitos subjetivos inerentes a cada indivíduo, que garantem a tutela de sua integridade física, moral e intelectual. Não são direitos concedidos pelo Estado, mas sim reconhecidos por ele, pois emanam da própria condição humana.

No âmbito do direito à imagem, Gonçalves (2021) alude que, no Brasil, têm sido tutelados em leis especiais e principalmente na jurisprudência, a quem coube a tarefa de desenvolver a proteção à intimidade do ser humano, sua imagem, seu nome, seu corpo e sua dignidade.

Esses direitos possuem um conjunto de características que os tornam únicos no ordenamento jurídico. A intransmissibilidade é a mais notável, impedindo que sejam transferidos a terceiros. Ninguém pode vender sua honra ou ceder seu direito ao nome, pois são atributos inseparáveis da pessoa. Da mesma forma, a irrenunciabilidade impede que o indivíduo abra mão desses direitos, agindo como um escudo contra coações e pressões externas. A lei, de forma sábia, entende que certos bens jurídicos são essenciais e não podem ser livremente dispostos.

Além disso, os direitos da personalidade são imprescritíveis e indisponíveis. A imprescritibilidade garante que a proteção a bens como a imagem e a honra não se extinga com o tempo, permitindo que a pessoa sempre possa buscar reparação por uma lesão. A indisponibilidade, por sua vez, reforça a ideia de que esses direitos não podem ser objeto de comércio ou negociação (Diniz, 2019; Gonçalves, 2021).

Portanto, os direitos da personalidade constituem garantias essenciais à dignidade humana, pois preservam atributos intrínsecos do indivíduo. Sua intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade e indisponibilidade asseguram que tais direitos não possam ser alienados, renunciados ou extintos pelo tempo. Assim, atuam como limites jurídicos contra abusos e coações externas, consolidam-se como pilares de proteção integral da pessoa no ordenamento jurídico.

2.2 O Direito da personalidade como direito fundamental

A limitação voluntária do exercício do direito da personalidade é um tema complexo e controverso no campo do Direito. De forma geral, os direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à imagem e à intimidade, são considerados irrenunciáveis, intransmissíveis e inalienáveis. Isso significa que a pessoa não pode abrir mão, transferir ou vender esses direitos.

A doutrina e a jurisprudência tratam muitas vezes as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (ou “do homem”) como se tivessem o mesmo sentido.

Em uma análise mais acurada, percebe-se que “direitos humanos” ou “direitos do homem” não são sinônimos de “direitos fundamentais”. Em direito internacional,

esses termos aparecem nas declarações de direitos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) (Mendes; Branco, 2018, p. 147).

Não obstante o reconhecimento pelo direito internacional, isso não significa que esses direitos foram internalizados por todos os ordenamentos jurídicos existentes, o que demonstra que neles são mais imediatos os imperativos da consciência ética, mesmo porque, como exposto anteriormente, a sua fundamentação é histórica. Nesse sentido, apesar da menção à fundamentação jusnaturalista.

Zanini afirma:

Outrossim, a tutela dos direitos do homem nem sempre encontra mecanismos de implementação, sendo que, quando isso ocorre, geralmente não é possível o acesso direto de pessoas e instituições privadas às cortes internacionais. Há ainda casos em que a tutela internacional apenas é possível após o esgotamento de todos os mecanismos disponibilizados pela ordem jurídica interna. (ZANINI, p. 25, 2021).

Segundo Ingo Wolfgang,

No âmbito do direito constitucional, prefere-se a expressão ‘direitos fundamentais’ para designar os direitos reconhecidos pela Constituição, que garantem a toda pessoa uma esfera de ação própria protegida de violações por parte das autoridades públicas” (Sarlet, 2006).

Segundo Zanini e Queiroz (2021, p. 45-46), os direitos humanos não se confundem com os direitos da personalidade, embora compartilhem uma mesma herança cultural. A distinção pode ser observada principalmente no âmbito de atuação, considerando que os primeiros são reconhecidos internacionalmente e os segundos são positivados no ordenamento interno.

A proteção dos direitos da personalidade é garantida pelo ordenamento jurídico de cada país, visando resguardar a dignidade e a integridade do indivíduo. No âmbito constitucional, esses direitos são reconhecidos como direitos fundamentais, que conferem proteção contra violações por parte do Estado (Sarlet, 2006, p. 35-36). Apesar

de cada país possuir suas próprias regras, normas internacionais podem influenciar a sua aplicação.

Por conseguinte, não obstante as distinções apresentadas, o desenvolvimento paralelo dessas categorias de direitos é notório, em especial a partir da segunda metade do século XX, o que encontra substrato na dignidade da pessoa humana. Todavia, vale ressaltar, os direitos humanos não servem de fundamento para a proteção da personalidade, não se admitindo que um particular invoque, diretamente, um direito humano contra aquele que atenta contra sua personalidade (Zanini, 2022).

Existe proximidade entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, pois ambos visam proteger o ser humano; entretanto, não são equivalentes. Enquanto os direitos fundamentais têm foco no indivíduo em relação ao Estado e integram o direito público, os direitos da personalidade protegem a dignidade do titular como pessoa única, inserindo-se no direito privado (Zanini; Queiroz, 2021).

Assim, em um primeiro momento, já se percebe que a preocupação da abordagem dos “direitos da personalidade” e dos “direitos fundamentais” é diferente, Miranda afirma:

Os direitos fundamentais pressupõem relações de poder, os direitos de personalidade, relações de igualdade. Os direitos fundamentais têm uma incidência publicística imediata, ainda quando ocorram efeitos nas relações entre os particulares; os direitos de personalidade, uma incidência privatística, ainda quando sobreposta ou sobreposta à dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais pertencem ao domínio do Direito constitucional, os direitos de personalidade ao do Direito civil. (Miranda, 2007, p. 5).

Portanto, constata-se que a diferenciação entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade traduz a necessidade de se compreender os diversos âmbitos de proteção da pessoa humana no ordenamento jurídico. Os direitos fundamentais, de natureza constitucional e vinculados às relações de poder, cumprem função essencial na limitação da atuação estatal e na garantia das liberdades públicas. Já os direitos da personalidade, inseridos no domínio privatístico do Direito Civil, tutelam diretamente a dignidade individual nas relações intersubjetivas, assegurando a integridade moral, física e psíquica da pessoa.

3 A POSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DA PERSONALIDADE

A limitação voluntária do exercício do direito da personalidade é um tema complexo e controverso no campo do Direito. De forma geral, os direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à imagem e à intimidade, são considerados irrenunciáveis, intransmissíveis e inalienáveis. Isso significa que a pessoa não pode abrir mão, transferir ou vender esses direitos.

Os direitos da personalidade, consagrados no Código Civil brasileiro (arts. 11 a 21), são inerentes à pessoa humana e visam à proteção de atributos essenciais, como a vida, a honra, a imagem, a integridade física e moral, à intimidade e à privacidade. Em regra, tais direitos são indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, justamente por estarem intimamente ligados à dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Contudo, a doutrina moderna reconhece que há hipóteses em que é possível a auto limitação ou restrição voluntária do exercício desses direitos, desde que essa limitação não implique violação à dignidade humana ou à própria essência do direito. Em outras palavras, o titular pode consentir no uso ou na restrição de certos aspectos de seus direitos da personalidade, desde que o faça de forma livre, consciente e temporária.

Conforme Carlos Alberto Bittar (2003, p. 81), “os direitos da personalidade são, em princípio, inalienáveis e irrenunciáveis, mas o seu exercício pode ser objeto de limitação voluntária, desde que não importe em aniquilamento da própria personalidade”. Assim, um indivíduo pode autorizar o uso de sua imagem em campanhas publicitárias, permitir a divulgação de sua biografia ou consentir em participar de procedimentos médicos, sem que isso represente uma renúncia definitiva ao direito.

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2019, p. 153) destaca que “a renúncia absoluta e definitiva aos direitos da personalidade é juridicamente impossível, mas admite-se a disposição relativa, desde que respeitados os princípios da dignidade

humana e da boa-fé objetiva”. Desse modo, o ordenamento jurídico busca equilibrar a proteção da pessoa com a autonomia da vontade, permitindo-lhe exercer liberdade sobre aspectos de sua própria personalidade.

A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a possibilidade de limitações voluntárias ao exercício desses direitos. Essa limitação, no entanto, não é uma renúncia definitiva, mas sim um ato de disposição condicionado, que opera em um campo de tensão entre a autonomia privada e a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana (Tepedino, 2017).

As limitações voluntárias, segundo Godinho (2014, p. 143), “representam um ato de vontade manifestado por determinada pessoa, tendente a restringir, onerosa ou gratuitamente, o exercício dos seus direitos da personalidade”. Sendo assim, este comportamento de limitação possibilita dois meios, seja para limitar por conduta própria o exercício dos seus direitos da personalidade, seja para consentir que terceiros o façam.

A chave para compreender essa dinâmica reside na distinção fundamental entre disponibilidade e renúncia. A renúncia absoluta e definitiva aos direitos da personalidade é juridicamente impossível, mas admite-se a disposição relativa, desde que respeitados os princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva (Diniz, 2019).

A disponibilidade, por sua vez, refere-se à capacidade de gerir o exercício de um direito de forma temporária e para um fim específico. O titular não se desfaz do direito, mas apenas permite que ele seja exercido de uma forma particular, geralmente por terceiros, e sempre sob limites bem definidos (Diniz, 2019).

Essa disponibilidade manifesta-se em diversas situações cotidianas, como a autorização para uso de imagem em contratos publicitários ou a doação de órgãos em vida. No primeiro caso, a pessoa não está “vendendo” sua imagem; ela está, na verdade, concedendo uma licença de uso por um período e para uma finalidade determinada. Se a empresa contratante desviar-se do propósito acordado ou ultrapassar o prazo, o titular da imagem pode exigir reparação, pois o direito à sua imagem jamais deixou de ser seu (Gomes, 2018).

Da mesma forma, a doação de um rim a um familiar é um ato de disponibilidade da integridade física, estritamente regulamentado para garantir que a decisão seja livre, informada e que o ato não coloque a vida do doador em risco desproporcional. Em todos os casos, a autonomia da vontade é o motor, mas a dignidade da pessoa humana é o limite inegociável.

O ordenamento jurídico brasileiro atua como um guardião, estabelecendo balizas que impedem que a liberdade de dispor dos próprios direitos se converta em um ato de autodegradação ou de servidão.

A validade de uma limitação voluntária depende de vários fatores, sendo a ausência de coação, a voluntariedade e a adequação da medida os mais importantes. Atos que, mesmo com a anuência do titular, causem dano irreparável à sua honra, integridade física ou dignidade são considerados nulos de pleno direito. Nesse sentido, Venosa (2022, p. 184) ensina que “qualquer ato que implique renúncia total ou que comprometa a dignidade da pessoa humana será nulo, ainda que praticado com o consentimento do titular”.

Em última análise, a possibilidade de limitação voluntária do exercício dos direitos da personalidade é um reflexo da evolução do Direito Civil, que busca equilibrar a autonomia individual com os princípios fundamentais que regem a sociedade, garantindo que o ser humano não seja jamais instrumentalizado, nem por terceiros, nem por si mesmo.

Por fim, pode-se dizer que o direito ao próprio corpo, como todo direito da personalidade, não é um direito absoluto e admite limitação voluntária por parte de seu titular, em alguns casos. Porém, como o Código Civil trata da matéria de maneira superficial, por muitas vezes não há um consenso com relação à legitimidade dos atos de disposição do corpo.

3.1 Requisitos e consequências da limitação voluntária

A limitação voluntária do direito da personalidade não é um ato de livre arbítrio irrestrito, pelo contrário, ela é condicionada a uma série de requisitos que garantem a proteção do indivíduo, bem como acarretam consequências jurídicas específicas. A

validação desse ato jurídico depende de uma análise cuidadosa que equilibra a autonomia do indivíduo com a necessidade de tutelar sua dignidade.

A jurista Maria Berenice Dias (2020) aponta que a legislação moderna se afasta da visão arcaica de que os direitos da personalidade seriam absolutos e indisponíveis. A sociedade contemporânea, com avanços na medicina e na bioética, exige uma abordagem mais flexível. Assim, a lei reconhece que, em certas circunstâncias, uma pessoa pode tomar decisões sobre seu próprio corpo, como a doação de órgãos, tecidos ou sangue.

Para que a limitação voluntária do direito da personalidade seja considerada válida, ela deve atender a critérios bem definidos. Primeiramente, a voluntariedade e a ausência de coação são essenciais.

O ato deve ser fruto de uma livre e espontânea vontade do titular, sem qualquer pressão indevida que vicie o consentimento. Além disso, o indivíduo deve possuir capacidade civil plena, ou seja, ser capaz de discernir as consequências de sua decisão (Gonçalves, 2021, p.109).

A autorização concedida por um incapaz é, em regra, inválida, a menos que seja validada por seu representante legal. A finalidade da limitação deve ser lícita e, sobretudo, não contrariar a dignidade da pessoa humana. Conforme Gonçalves (2021, p. 109), “a validade da manifestação de vontade pressupõe liberdade e consciência; o consentimento obtido por coação, erro ou em estado de incapacidade é nulo de pleno direito”.

O ordenamento jurídico proíbe qualquer disposição que leve à degradação, à submissão ou ao perigo de vida. A vontade individual não pode justificar a anulação de um princípio fundamental. Ademais, a manifestação da vontade deve ser expressa e clara, geralmente por escrito, e a limitação precisa ser temporária e específica, com um prazo e um escopo bem delimitados, sem autorizações “perpétuas” ou “para qualquer finalidade” (Diniz, 2020; Tepedino, 2017).

Uma vez que a limitação voluntária atenda a todos os requisitos, ela produz efeitos jurídicos importantes. Em primeiro lugar, cria uma obrigação para o titular do direito, que não pode revogar a autorização de forma arbitrária durante o prazo estipulado. Sendo assim, essa obrigação não é absoluta, pois a revogação é possível se houver um motivo justificado.

Conforme Bittar (2003, p. 83), “a autorização para uso de direito da personalidade vincula oconcedente pelo prazo ajustado, mas pode ser revogada quando sobrevier justa causa, especialmente se ocorrer ofensa à dignidade, à honra ou à imagem do titular”.

Nessa mesma linha, Diniz (2019, p. 154) observa que “a revogação da autorização é admissível quando houver alteração das circunstâncias que tornem o ato lesivo à pessoa ou contrário à moral e à boa-fé”.

Em segundo lugar, a parte que recebeu a autorização assume o dever de não-abuso, não podendo utilizar o direito de forma que desvie da finalidade acordada ou viole a honra e a intimidade do titular, sob pena de ter de indenizar por danos. Já a limitação pode ser declarada nula se os requisitos de validade não forem cumpridos, permitindo ao titular buscar a cessação do uso indevido e a reparação por eventuais danos (Gomes, 2018).

A possibilidade da limitação voluntária do exercício do direito da personalidade representa um dos temas mais delicados e fascinantes do Direito Civil. Longe de ser uma contradição à natureza desses direitos, a limitação é, na verdade, uma manifestação da autonomia privada, mas sob a tutela rigorosa do ordenamento jurídico (Tepedino, 2017). O titular não renuncia à sua essência, mas sim dispõe de seu direito de forma controlada, temporária e para um fim lícito, como demonstrado nas obras de renomados juristas (Diniz, 2020).

Por fim, a vontade do indivíduo é o ponto de partida, mas a dignidade da pessoa humana é o ponto final, o limite intransponível (Gomes, 2018).

Atos que, mesmo com consentimento, levem à degradação ou à servidão são considerados nulos de pleno direito, conforme dispõe o artigo 13, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Portanto, a limitação voluntária não enfraquece os direitos da personalidade, ao contrário, ela os fortalece ao permitir sua gestão consciente na complexa vida em sociedade, garantindo que a liberdade não se transforme em um instrumento de autoavaliação.

4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A AUTONOMIA INDIVIDUAL

Os direitos da personalidade, embora fundamentais e essenciais para a dignidade da pessoa humana, não são absolutos. Eles podem ser limitados em situações específicas onde entram em conflito com outros direitos ou com o interesse público. Essa relativização não os diminui, mas os harmoniza em um sistema jurídico complexo, no qual a ponderação de valores se torna um mecanismo indispensável para a solução de conflitos.

Segundo Maria Berenice Dias (2020), a legislação, ao mesmo tempo em que reconhece a irrenunciabilidade e a indisponibilidade desses direitos, admite sua limitação em casos excepcionais. O artigo 11 do Código Civil de 2002 corrobora essa perspectiva ao prever que o seu exercício dos direitos da personalidade não pode sofrer limitação voluntária, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 2002). A ressalva legal é a abertura para a análise de situações concretas que demandam a ponderação entre a autonomia individual e a proteção de terceiros ou da sociedade.

A técnica da ponderação, como metodologia para a solução de antinomias de direitos fundamentais, é defendida por Ingo Sarlet (2015), que o autor sustenta que o conflito não se resolve pela supremacia de um direito sobre o outro, mas pela sua harmonização e, se necessário, pela restrição proporcional do escopo de proteção de cada um.

Um exemplo é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815, que julgou improcedente a necessidade de autorização prévia para a publicação de biografias. Nesse caso, a Corte ponderou o

direito à privacidade e à imagem do biografado contra a liberdade de expressão e o direito à informação, prevalecendo estes últimos em nome da liberdade de imprensa e do acesso ao conhecimento histórico e cultural (STF, 2015).

Outro exemplo é o caso do Superior Tribunal de Justiça (STJ) súmula 403, que analisou a questão da limitação do direito de imagem de participantes de reality shows. Em decisão recente, o Tribunal reconheceu que, embora os participantes desses programas autorizem a gravação e transmissão de suas imagens, tal autorização não é absoluta. O consentimento deve ser informado, específico e não pode violar outros direitos da personalidade, como a honra, a intimidade e a privacidade dos envolvidos. O STJ estabeleceu que a veiculação de imagens que causem danos a esses direitos pode ensejar a responsabilização civil, mesmo que haja autorização prévia (STJ, 2019).

EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DO TERMO "ACUSADO" PARA REFERIR-SE AO RECORRENTE. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ABUSO. 1. A imagem é forma de exteriorização da personalidade inserida na cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III, da CF e En. 274 das Jornadas de Direito Civil), com raiz na Constituição Federal e em diversos outros normativos federais, sendo intransmissível e irrenunciável (CC, art. 11), não podendo sofrer limitação voluntária, permitindo-se a disponibilidade relativa, desde que não seja de forma geral nem permanente (En. 4 das Jornadas de Direito Civil). 2. Mesmo nas situações em que há alguma forma de mitigação, não é tolerável o abuso, estando a liberdade de expressar-se limitada à condicionante ética do respeito ao próximo e aos direitos da personalidade. 3. Compulsando os autos, é possível verificar, em consonância com a moldura fática estabelecida pela instância ordinária, que a simples utilização do termo "acusado" para referir-se ao recorrente não tem o condão de acarretar dano à imagem e à honra, fazendo parte do animus narrandi e informandi. 4. Agravo interno não provido. (STJ, 2019).

A análise desses casos concretos revela que a limitação dos direitos da personalidade é uma manifestação da interdependência e da hierarquia não-rígida entre os direitos em um Estado Democrático de Direito. A atuação da doutrina e da jurisprudência é crucial para delinear os parâmetros dessa limitação, garantindo que o exercício da autonomia individual não configure uma ameaça à convivência social e aos direitos dos demais indivíduos.

4.1 Legitimidade dos atos de disposição do próprio corpo

A legitimidade dos atos de disposição do próprio corpo é conduzida pelos limites impostos pelo ordenamento jurídico e pela ética. A legislação brasileira e os princípios de dignidade humana atuam como pilares, buscando um equilíbrio entre a liberdade do indivíduo e a proteção da vida, o que gera discussões relevantes sobre o que é legalmente e moralmente aceitável na sociedade, o artigo 14 do Código Civil Lei 10406/2002 norteia o ordenamento jurídico.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. (BRASIL, 2002)

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo. (BRASIL, 2002).

A disposição do próprio corpo não é um direito absoluto, pois encontra limites na própria lei e na doutrina. O jurista Caio Mário da Silva Pereira explica que, embora os direitos da personalidade sejam, em geral, indisponíveis, a disposição do corpo é uma "indisponibilidade relativa". Segundo ele, "admite-se a disposição, mas em caráter revogável, e desde que o ato não importe diminuição permanente da integridade física ou contrarie os bons costumes. A lei coíbe que o corpo humano seja transformado em mercadoria"(Pereira, 2020, p.250).

O limite para a disposição do próprio corpo está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Luiz Edson Fachin (2001, p. 115), essa dignidade atua como uma "barreira intransponível à autodegradação". O autor argumenta que "atos de disposição do próprio corpo que o aviltar, o vilipendiem ou o transformem em instrumento de degradação, ainda que voluntários, são juridicamente inválidos, pois o corpo é, em última análise, o substrato físico da própria dignidade".

Conforme ensina Flávio Tartuce (2023), a indisponibilidade do corpo não visa tolher a liberdade do indivíduo, mas sim proteger a própria pessoa de atos que possam comprometer sua dignidade e integridade física de forma irreparável. Essa proteção se

manifesta, por exemplo, na vedação da venda de órgãos ou tecidos para fins de lucro, prática que desumaniza o corpo e o reduz a uma mera mercadoria.

A Lei nº 9.434/97, que regulamenta a doação de órgãos e tecidos, é um claro exemplo legislativo dessa proteção, permitindo a doação post mortem e entre vivos, mas proibindo a sua comercialização.

A complexidade da matéria se intensifica em casos concretos, como o da redesignação sexual. A jurisprudência, ao longo do tempo, flexibilizou a interpretação do artigo 13 para permitir procedimentos cirúrgicos que, embora impliquem em diminuição permanente da integridade física, são considerados necessários para a adequação da identidade de gênero à realidade biológica do indivíduo.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.626.739/RS, ao reconhecer o direito da pessoa de ter seu nome e gênero alterados no registro civil sem a necessidade de cirurgia, reforça a ideia de que a autonomia individual, quando alinhada à busca pela dignidade, pode e deve prevalecer sobre interpretações literais e restritivas da lei (STJ, 2017).

Portanto, a legitimidade dos atos de disposição do próprio corpo não é absoluta. Ela é ponderada pela necessidade de proteção da integridade física e da dignidade da pessoa humana, além de se harmonizar com o interesse coletivo. A interpretação da lei, mediada pela doutrina e pela jurisprudência, busca o equilíbrio entre a liberdade do indivíduo e a proteção contra a autodegradação, garantindo que o corpo humano permaneça como um bem inviolável e indisponível para fins que o desrespeitem.

4.2 Autolimitação ao direito de imagem

O artigo 20 do Código Civil brasileiro de 2002 representa um dos principais dispositivos de proteção aos direitos da personalidade, assegurando a tutela da imagem, da honra, da vida privada e da boa fama do indivíduo.

Segundo o texto legal, salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderá

ser proibida, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Esse artigo reforça o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e concretiza o direito à intimidade e à vida privada, assegurados pelo artigo 5º, inciso X. Assim, o Código Civil atua em harmonia com a Constituição, estabelecendo um limite claro ao uso indevido da imagem e da palavra, protegendo o indivíduo contra a exploração não consentida de aspectos pessoais de sua identidade.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2021, p.125), “a proteção conferida pelo art. 20 do Código Civil visa resguardar a pessoa contra abusos e exposições indevidas, mesmo quando não haja intuito lucrativo, bastando a ofensa à honra ou à imagem para caracterizar o dano moral”.

Dessa forma, a violação desses direitos gera a obrigação de reparar o dano, ainda que não se demonstre prejuízo material, uma vez que o dano moral é presumido.

A autolimitação ao direito de imagem representa harmonização entre a indisponibilidade dos direitos da personalidade e a autonomia privada, permitindo que o titular exerça sua vontade sobre a forma que sua imagem pode ser utilizada, sem que isso implique renúncia ao núcleo central de sua proteção jurídica.

Os direitos da personalidade, ao contrário do que estabelece o Código Civil, admitem a possibilidade de relativização. Não seria diferente com o direito à privacidade. Deste modo, a proteção ao direito à privacidade não sofre apenas ameaças externas, mas convive com um contraponto interno, que vem do próprio titular.

Nenhum dos direitos da personalidade representa valor superior à pessoa humana. Nesse contexto, a vontade individual do titular do direito não pode ser desconsiderada, sob pena de se impor uma proteção contrária aos próprios anseios do indivíduo.

Em suma, não é possível abrir mão deste direito, entretanto, como tudo no direito, há exceções. Ao aceitar participar de um programa de televisão de reality show como o Big Brother Brasil, o participante renuncia temporariamente os direitos à privacidade, intimidade e imagem. A renúncia temporária é aceita pelo ordenamento jurídico, sendo que, o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

Logo, durante os aproximados três meses de confinamento, os direitos de privacidade e liberdade passam a não valer para o participante. A partir do momento em que o programa termina, o participante volta a ter pleno direito a liberdade e privacidade.

Um outro ponto que deve ser levado em consideração é que após o fim do programa, o público sustenta a curiosidade e uma relação imaginária de intimidade com os participantes, e a partir desse momento, passam a desfrutar de um grande interesse público.

Embora a vontade individual seja altamente relevante, não pode ser tida como suficiente para cancelar a tutela jurídica.

De acordo com Anderson Schreiber:

Muitas vezes a vontade humana não exprime um desejo genuíno e consciente, mas uma necessidade de aderir a práticas sociais e econômicas contrárias ao bem estar da própria pessoa. O papel do direito consiste justamente em controlar tais práticas, assegurando que os direitos da pessoa humana permanecerão protegidos em todas as etapas da atividade e que o consentimento da pessoa representa sua escolha consciente e informada, fruto de uma verdadeira autonomia (Schreiber, 2012).

De acordo com Schreiber (2014), os reality shows não devem ser demonizados nem ignorados pelo direito, mesmo diante da dificuldade de análise sob a perspectiva da proteção à privacidade. O autor ressalta que a atuação jurídica deve garantir a proteção da pessoa, exigindo, entre outros cuidados, o consentimento plenamente informado dos participantes, a definição de espaços de intimidade protegidos da exposição pública e a edição adequada de imagens que possam representar risco aos retratados, sendo que medidas proibitivas só se justificam em casos extremos.

Portanto, de acordo com o autor, não há motivos para que esse tipo de reality show seja proibido, desde que haja consentimento do participante em restringir a sua privacidade e que seja garantida a proteção desses participantes, evitando excessos e conservando uma esfera mínima de privacidade que se mantém a salvo do público, além da permanente possibilidade de responsabilização da emissora por eventuais excessos.

4.2 Direito à privacidade

O direito à privacidade é um conceito fundamental em diversas áreas do direito, incluindo o direito civil, o direito constitucional e o direito penal. Ele se refere à proteção da vida privada do indivíduo contra intervenções indesejadas, permitindo que cada pessoa mantenha controle sobre suas informações pessoais e sobre sua intimidade.

O direito de imagem refere-se à proteção da representação visual da pessoa, abrangendo fotografias, vídeos, ilustrações e outras formas de reprodução da aparência física. Esse direito assegura que a pessoa tenha controle sobre o uso de sua imagem, podendo autorizar ou proibir sua divulgação, especialmente em contextos comerciais ou públicos. Sua violação ocorre quando há a utilização não autorizada da imagem, resultando em danos à honra ou à reputação do indivíduo (Diniz, 2019; Gonçalves, 2021).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Apelação Cível nº 556.090.4/4-00, analisou a divulgação não autorizada de imagens íntimas da apresentadora Daniela Cicarelli e de seu então companheiro, filmados em local público, mas em situação de evidente privacidade.

O relator, Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, destacou que a notoriedade da pessoa não elimina o direito à intimidade e à imagem, reconhecendo a ilicitude da divulgação de gravações clandestinas sem consentimento. Fundamentou-se nos arts. 12 e 21 do Código Civil e no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, ressaltando que a liberdade de expressão e de informação não é absoluta quando colide com os direitos da personalidade. A decisão manteve a determinação de retirada do conteúdo e a imposição de multa diária pelo descumprimento.

O acórdão firmou entendimento relevante quanto aos limites do uso da imagem de pessoas públicas e à proteção da dignidade humana frente à exposição indevida na internet.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de imagem está previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação. Além disso, o Código Civil, em seu artigo 20, complementa essa proteção, detalhando as condições em que a divulgação da imagem pode ser proibida (BRASIL, 2002).

Um dos principais autores que aborda o direito à privacidade é Daniel J. Solove, jurista e professor de direito, conhecido por suas obras sobre privacidade e regulamentação de dados. Solove (2011) argumenta que a privacidade não deve ser vista apenas como a proteção contra a vigilância e a coleta de dados, mas também como um elemento essencial para a dignidade humana e a autonomia do indivíduo.

No direito à privacidade estão abrangidos os direitos à intimidade, o direito à honra, à imagem, à inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, e dados das comunicações telefônicas.

O artigo 11 do Pacto de San José da Costa Rica, recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 678 de 1992, assegura o direito à honra e à dignidade, preceituando que:

Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade; ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação; toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas (BRASIL, 1992).

Segundo o jurista Paulo Bonavides (2018, p. 80), "a proteção constitucional à intimidade e à própria imagem forma a salvaguarda da vida privada, criando um espaço íntimo que não pode ser transposto por intromissões ilícitas". Essa visão é especialmente presente em uma época em que as redes sociais e os meios de comunicação em massa têm o potencial de disseminar informações pessoais de forma

rápida e muitas vezes incontrolável, podendo, assim, causar danos irreparáveis à honra e à reputação dos indivíduos.

Portanto, a proteção da honra e da dignidade consagrada no Pacto de San José e na Constituição Brasileira se mostra essencial para garantir a liberdade, a privacidade e o respeito à dignidade de cada cidadão, promovendo um ambiente social justo e respeitoso.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, ficou evidente que a proteção integral da pessoa humana é o verdadeiro alicerce do ordenamento jurídico brasileiro. A análise histórica revelou uma importante transformação: o antigo enfoque patrimonialista do Código Civil de 1916 foi superado pela valorização da pessoa enquanto sujeito de direitos inatos e essenciais. A Constituição Federal de 1988 consolidou essa virada, ao elevar a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República.

Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e indisponíveis. Tais características reforçam a ligação indissolúvel entre o ser humano e esses direitos.

Observou-se, também, a distinção essencial entre eles e os direitos fundamentais: enquanto estes se situam no âmbito constitucional, voltados à proteção do indivíduo diante do Estado, aqueles se manifestam no campo civil, regulando as relações privadas e assegurando o respeito à integridade moral e física da pessoa.

O ponto mais delicado da discussão recai sobre a limitação voluntária dos direitos da personalidade. Ainda que o artigo 11 do Código Civil estabeleça sua irrenunciabilidade, doutrina e jurisprudência admitem que o indivíduo possa, em situações específicas, restringir o exercício de tais direitos de forma consciente e temporária.

Essa limitação, entretanto, deve sempre respeitar a dignidade humana e não pode representar anulação, degradação ou perigo à vida. É uma disposição relativa e legítima apenas quando voluntária, informada e voltada a uma finalidade lícita.

Exemplos como a autolimitação do direito de imagem em contratos de participação em reality shows ou a disposição do próprio corpo para doação de órgãos, ilustram a tentativa do Direito de equilibrar a autonomia da vontade com a dignidade da pessoa humana.

Assim, a possibilidade de limitar voluntariamente o exercício dos direitos da personalidade não representa uma fragilidade, mas sim um avanço do Direito Civil contemporâneo, que reconhece o ser humano como sujeito livre e responsável. Essa liberdade, porém, é guiada por um propósito ético, o de proteger a essência da dignidade humana. O papel do Direito é justamente esse: permitir o exercício consciente da autonomia, sem que ela se transforme em instrumento de submissão, exploração ou desumanização.

Em conclusão, a limitação voluntária dos direitos da personalidade é uma expressão legítima da liberdade, desde que dentro dos limites traçados pela lei e pelos valores que sustentam o Estado Democrático de Direito. É nesse equilíbrio entre autonomia e dignidade que o Direito encontra sua maior força e sua mais profunda razão de ser.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html?utm_source=chatgpt.com "LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - Publicação Original

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em :<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-publicacaooriginal-1-pl.html>

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 fev. 1997. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9434-4-fevereiro-1997-372347-norma-pl.html?utm_source=chatgpt.com "Lei nº 9.434, de 4 de Fevereiro de 1997 - Câmara dos Deputados"

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.626.739/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 9 maio 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=72417063&tipo=2&nreg=201602455869>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 DF**. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 10 jun. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI%204815&base=baseAcordaos>. Acesso em: 20 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana**. Jusbrasil, [s.l., s.d.]. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade-e-o-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana/112094444>. Acesso em: 6 set. 2025.

GOMES, Orlando. **Direitos de Personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MIRANDA, Jorge. Direitos e deveres fundamentais do homem. **Revista Anima**, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 1–20, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: introdução ao direito civil; teoria geral do direito civil**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1983. v. 7.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SOLOVE, Daniel J. Nothing to Hide: **The False Tradeoff Between Privacy and Security**. New Haven: Yale University Press, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020. v. 1.

VINÍCUS, Lauber. **Direitos da personalidade: conceito e importância**. Jusbrasil, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-da-personalidade-conceito-e-importancia/1780529671>. Acesso em: 6 set. 2025.

ZANINI, L. E. de Assis. Os direitos da personalidade póstumos na perspectiva do direito internacional. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Lisboa**, Lisboa, v. 5, p. 1545–1583, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1545_1583.pdf. Acesso em: 6 set. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A eficácia horizontal e a relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. **Civilistica.com**, [s.l.], v. 10, n. 2, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/755/562/1584>. Acesso em: 6 set 2025.

ZANINI, Leonardo Eugênio de Assis. A relação dos direitos da personalidade e os direitos humanos: reflexões sobre dignidade da pessoa humana e proteção jurisdicional. **Revista Jurídica** (JFPE / CIDP), Recife, [s.l., s.n., s.p.], 2022.